



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.904935/2009-38
Recurso nº 868.655 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.725 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 5 de maio de 2011
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente COMÉRCIO E TRANSPORTES HERNANDES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/10/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INCERTO.

A compensação não pode ser homologada quando o sujeito passivo não comprova a origem de seu direito creditório.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/10/2004

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.
PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deverá ser apresentada com a manifestação de inconformidade, sob pena de ocorrer a preclusão temporal. Não restou caracterizada nenhuma das exceções do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator.

Processo nº 10283.904935/2009-38
Acórdão n.º **3801-00.725**

S3-TE01
Fl. 49

EDITADO EM: 12/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Daniela Ribeiro de Gusmão e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Por meio de PER/DCOMP apresentado em 28/12/2006, a requerente postula a compensação de débito da CSLL, no montante de R\$ 453,75, com crédito relativo a recolhimento indevido ou a maior da contribuição Cofins, efetuado em 12/11/2004, fls. 01 a 05.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus por meio de Despacho Decisório eletrônico de fls. 06 não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação declarada em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

Após ter sido cientificado dessa decisão, a interessada interpôs em 30/06/2009 manifestação de inconformidade, fl. 10, acompanhada de diversos documentos.

A DRJ em Belém (PA) indeferiu a solicitação, fls. 31 a 33, nos termos da ementa abaixo transcrita:

COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 36 a 45, instruído com o documento de fls. 46.

Sustentou que é optante pelo lucro presumido e que efetuou recolhimentos a maior das contribuições PIS e COFINS no período de ago/2004 a out/2006, pois não observou o disposto na Lei 10.865/2004, art. 8º, § 12, X e art. 28, III, ou seja, a redução a zero das alíquotas das contribuições PIS e Cofins nas hipóteses de importação e as incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno de produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI.

Outrossim, apresentou uma consulta sobre a matéria e respectiva resposta. Assim sendo, pleiteou a compensação dos valores pagos a maior com a transmissão de PERDCOMS.

Argumentou que na elaboração da DCTF original houve erro de fato, visto que foram informados débitos com valores idênticos aos recolhidos por meio de DARF, quando na verdade, este débito era em valor menor que o recolhido, fato este, que foi retificado com a apresentação de uma nova DCTF e que por sua vez apresenta crédito para aproveitamento com a transmissão de PERDCOMP.

Por fim, requereu que fosse acolhido o seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele tomo conhecimento.

Diferentemente da tese apresentada na manifestação de inconformidade, a recorrente no recurso voluntário suscitou outra tese.

De fato, o art. 28, inciso III, da Lei nº 10.865/2004 reduziu a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI. No mesmo sentido o art. 8º, §12, inciso X, para as hipóteses de importação dos mencionados produtos. É pacífico o entendimento de que os dispositivos retrocitados aplicam-se para os contribuintes que utilizem a sistemática do lucro presumido para o cálculo do Imposto de Renda.

Em que pese a alegação de erro de fato no preenchimento das DCTFs, o seu pleito não pode prosperar, uma vez que tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, não apresentou os documentos essenciais para o reconhecimento de seu crédito, tais como: demonstrativo da base de cálculo do suposto pagamento a maior, notas fiscais de venda, escrituração fiscal, etc.

Destarte, verifica-se que a recorrente não apresentou sequer um demonstrativo de cálculo do seu suposto crédito, de sorte que o pedido de compensação nos moldes requeridos não deve ser homologado.

Além do mais, o art. 333 do Código de Processo Civil preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, tendo alegado que efetuou pagamento a maior de Contribuição em face da redução a zero da alíquota das contribuições PIS e Cofins sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos hortícolas, frutas e ovos, a recorrente tinha por obrigação legal de juntar aos autos administrativo os respectivos documentos comprobatórios que sustentariam seu direito.

Consigne-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.” (grifou-se)

No caso em discussão, o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois a requerente não o comprovou por meio de provas documentais hábeis, em especial as

notas fiscais de venda. É preciso insistir no fato de que a simples retificação de DCTFs é insuficiente para se comprovar o direito creditório.

Ademais, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que a prova documental tem que ser apresentada na impugnação, salvo os casos expressos abaixo mencionados:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Assim sendo, a lei estabelece o momento de apresentação da prova documental, qual seja, a interposição da manifestação de inconformidade. *In casu*, a recorrente não alegou uma das exceções do aludido dispositivo, portanto precluiu o seu direito de produção de prova documental.

A requerente teve a oportunidade de comprovar o seu direito creditório, todavia limitou-se a apresentar o Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral em que são descritas as atividades econômicas.

Vale ressaltar, que não há uma verdade absoluta no processo administrativo fiscal.

A propósito, Maria Teresa Martinez López e Marcela Cheffer Bianchini no artigo Aspectos Polêmicos sobre o Momento de Apresentação da Prova no Processo Administrativo Fiscal Federal em A Prova no Processo Tributário – São Paulo: Dialética, 2010, p. 51, esclarecem:

(...) O devido processo legal manifesta princípios outros além do da verdade material. O processo requer andamento, desenvolvimento, marcha e conclusão. A segurança e a observância das regras previamente estabelecidas para a solução das lides constituem valores igualmente relevantes no processo. E, neste contexto, o instituto da preclusão passa a ser figura indispensável ao devido processo legal, e de modo algum se revela incompatível com o Estado de Direito ou com o direito de ampla defesa ou com a busca pela verdade material.

O artigo 16 do PAF, em seu parágrafo 4º, estabelece limitações à atividade probatória do administrado ao determinar que a prova documental deve ser apresentada com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que restar demonstrada a impossibilidade

Processo nº 10283.904935/2009-38
Acórdão n.º **3801-00.725**

S3-TE01
Fl. 53

de sua apresentação por motivo de força maior ou referir-se a fato ou direito superveniente.(grifou-se)

Em remate, precluiu o direito da requerente de produzir prova material.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, e, por conseguinte, não homologando a compensação.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator